PROCESSO TC	: 007520/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Adauto Dantas do Amor Cardoso
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1573/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.478 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Junho de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 9/10/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 085/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face do gestor Adauto Dantas do Amor Cardoso, CPF nº 155.377.575-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 16 de outubro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:09

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 85/2023, lavrado em face de Adauto Dantas do Amor Cardoso, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de junho/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy.

Devidamente citado (fl. 11), o gestor não apresentou defesa, conforme Informação (fl. 12).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 15/18), reconheceu a infração administrativa, bem como o comportamento desidioso do gestor, e opinou pela procedência do Auto de Infração nº 85/2023 e legalidade da multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 22/23) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela procedência e legalidade do Auto de Infração nº 85/2023, uma vez que ausentes quaisquer máculas quanto à imputação, assim como ausente a irresignação.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de junho/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia de Itanhy.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:09

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à procedência e legalidade do Auto de Infração 85/2023, haja vista está devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, consoante o art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **9/10/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 85/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face do Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, CPF nº 155.377.575-91, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, até a data do efetivo pagamento (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:09